



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023414-51.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, são apelados EDICLEUSA SANTOS BONFIN, TAINARA BATISTA DE SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, ROQUE SANTOS BONFIN, BRUNA ARAUJO FERREIRA, WASHINGTON DE ARAUJO FERREIRA, PATRICIA DE SOUZA SANCHO, ELIAS SANTOS MACEDO PEREIRA e ALDEMIR GALVÃO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.554 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1023414-51.2022.8.26.0224

Nº NA ORIGEM: 1023414-51.2022.8.26.0224

COMARCA: Guarulhos (4ª Vara Cível)

APELANTE: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

APELADOS: EDICLEUSA SANTOS BONFIN, TAINARA BATISTA DE SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, ROQUE SANTOS BONFIN, BRUNA ARAUJO FERREIRA, WASHINGTON DE ARAUJO FERREIRA, PATRICIA DE SOUZA SANCHO, ELIAS SANTOS MACEDO PEREIRA e ALDEMIR GALVÃO FERREIRA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Gabriel D'Andrea

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. Desabamento do muro de contenção entre a Rodovia Presidente Dutra e as construções em que situadas as moradias dos autores, resultando em desalojamento emergencial dos autores. Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais.

R. sentença de procedência. Apelo da Concessionária. DESACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. Responsabilidade objetiva da concessionária prestadora de serviço público pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e por força do regramento contido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

Ausência de comprovação de que o desabamento das estruturas da rodovia tenha ocorrido devido às condições climáticas do local. Ausência de comprovação de manutenção preventiva na rodovia pela ré. Falha no dever de manutenção preventiva e adoção de medidas ineficazes frente à situação conhecida previamente pela ré. Adoção de medidas ineficazes para impedir o infortúnio ou atenuar seus efeitos. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar fatos impeditivos ao direito do autor.

DANOS MORAIS. Cabimento. Autores obrigados a deixar sua moradia às pressas para se hospedar em hotel, às expensas da ré. Abalo psicológico configurado, diante das peculiaridades do caso concreto. “Quantum” indenizatório pelos danos morais fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

R. sentença mantida.

Majoração dos honorários em grau recursal. Inteligência do art. 85, §11, do CPC/2015. Observação nesse sentido.

RECURSO DE APELAÇÃO DA CCR DESPROVIDO, com observação.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EDICLEUSA SANTOS BONFIN, TAINARA BATISTA DE SOUZA, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, ROQUE SANTOS BONFIN, BRUNA ARAUJO FERREIRA, WASHINGTON DE ARAUJO FERREIRA, PATRICIA DE SOUZA SANCHO, ELIAS SANTOS MACEDO PEREIRA e ALDEMIR GALVÃO FERREIRA** em face da **CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A**. Alegam os autores que são possuidores e moradores da comunidade do bairro Jardim São Manoel, cujos imóveis situam-se na Rua Aripuana, às margens da Rodovia Presidente Dutra – BR 116 – SP 60. Afirmam que na noite do dia 04.01.2022, passaram a ouvir estalos e estouros vindos da rodovia, cada vez mais intensos, e que na noite de 05.01.2022 viram funcionários do Grupo CCR trabalhando na pista. Na manhã de 06.01.2022 perceberam que as grades de proteção que ficam à beira da pista lateral da Via Dutra estavam caindo e que a pista já apresentava imensas rachaduras e, por volta das 09:30h, ocorreu o desabamento da pista, fato que os obrigou a abandonarem seu lar somente com as roupas do corpo. Aduzem que apesar do iminente risco de desabamento, a empresa ré não comunicou as famílias do risco que estavam correndo ao permanecer no local. Informam que na manhã do dia 06.01.2022, por volta das 09:30 horas, ocorreu o desabamento da pista, obrigando-os a abandonarem seus lares, somente com as roupas do corpo e até mesmo sem poder retirar seus documentos. Sustentam que

mesmo após o desmoronamento, os prepostos da ré insistiram que permanecessem no local, mesmo à vista de imenso perigo que colocara em risco iminente as vidas das pessoas, com suas crianças, e que não receberam nenhuma assistência. Em 07.01.2022, por volta das 12:30h, quase 24 horas após o acidente, foram providenciadas bolachas e água, e depois foram alojados em hotel cuja estadia foi custeada pela requerida. Pugnam pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos Requerentes, na quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Sobreveio r. sentença (fls. 461/476), cujo relatório adoto em sua integralidade, julgando procedente o pedido, “verbis”:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (CCR NOVA DUTRA) na obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (i) a cada um dos autores do processo n. 1023414-51.2022: Tainara Batista de Souza, Aldemir Galvão Ferreira, Edicleusa Santos Bonfin, Washington de Araujo Ferreira, Patricia de Souza Sancho, Elias Santos Macedo Pereira, Roque Santos Bonfin, Maria Dalva de Oliveira e Bruna Araujo Ferreira, e; (ii) a Marta Soares de Oliveira Sousa, autora do processo n. 1036871-53.2022, a título de danos morais, atualizados nos termos da fundamentação, considerando a natureza extracontratual da obrigação.

Condeno CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (CCR NOVA DUTRA) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao advogado, nos termos da fundamentação.

Resolvido o mérito, extinguem-se os processos 1023414-51.2022 e 1036871-53.2022, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Apela a ré (fls. 479/495), aduzindo, em suma, que: a) incabível ansiar indenização moral de quem adotou as providências informadas nos autos, a quem amparou os apelados e demais moradores

da área que não comporta habitação (originalmente irregular; originalmente sujeita a riscos), a quem os manteve seguros em hotel próximo, suportando a integralidade dos custos com estadia e refeições; b) os dissabores suscitados no depoimento pessoal, atinentes à estadia no hotel, não se relacionam à ré; c) nada fez ou deixou de fazer para ensejar o risco de queda do muro de contenção que margeia o imóvel dos Apelados, em uma área não edificante, ou seja, onde não deveriam haver construções; d) os riscos se deveram à precariedade das construções, além de condições climáticas extraordinárias e incontrolláveis, consistentes nas chuvas torrenciais no início de janeiro de 2022; e) em conjunto com a Defesa Civil, adotou providências preventivas, céleres e eficientes em prol dos moradores locais, incluindo os Apelados, deslocando-os para um hotel próximo, e custeou todas as despesas com hospedagem, refeições, além do traslado de crianças às escolas; f) tão logo constatou as ameaças de desabamento do muro de contenção entre a rodovia e as construções dos residentes, atuou, alinhada à Defesa Civil, para impedir que os moradores sofressem qualquer prejuízo; g) não deu causa à necessidade de desocupação temporária; h) a gravidade da ocorrência das ZCAS em janeiro de 2022 trouxe desastres naturais que jamais poderiam ser relacionados à conduta (omissiva ou comissiva) da Concessionária; i) no dia e local do primeiro levantamento de dados primários sobre os riscos de desabamento, ocorrido no dia 05/01/2022, conforme atesta Relatório de Dados da Ocorrência no. 632, não se verificou qualquer anormalidade na malha viária além da trinca no pavimento que levou à interdição da faixa e foi prontamente consertada; j) o check-in dos moradores no hotel ocorreu prontamente em 07.01.2022, o que comprova que nenhum dos indivíduos estava próximo

ao local onde ocorreram os desabamentos; k) inexistiram danos aos imóveis autorais e tanto os móveis que os guarneciam quanto os demais pertences dos moradores se mantiveram protegidos e preservados; l) o valor arbitrado é excessivo, devendo ser minorado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 496/497), processado com contrarrazões (fls. 501/511).

Distribuídos livremente os autos à C. 2ª Câmara de Direito Público, esta propôs a redistribuição dos autos a esta C. 13ª Câmara de Direito Público, à luz do art. 105 do RITJSP (fls. 515/516).

Determinada a redistribuição pela E. Presidência da Seção de Direito Público (fl. 517).

É o relatório.

Aponto que a r. sentença foi proferida na vigência do CPC/2015 e será apreciada sob a ótica desse diploma processual.

Passo a apreciar o recurso de apelação interposto pela CCR.

Inicialmente, ressalte-se que a ré não impugnou, em nenhum momento, o polo ativo da demanda, razão pela qual, nos termos do art. 341 do CPC/2015, reputam-se incontroversos e, portanto, verdadeiros, os fatos de que todos os autores residiam efetivamente no

local indicado na inicial, foram obrigados a se desabrigar de suas moradias em razão do desmoronamento causado pelas falhas estruturais na pista administrada pela ré, tendo sido posteriormente alocados em hotel às suas expensas.

Sendo a requerida Concessionária de serviço público, responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados a terceiros usuários e não usuários do serviço, em decorrência de defeitos na prestação do serviço público, conforme dispõem o artigo 37, §6º, da Constituição da República.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça “*verbis*”:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. **CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevivendo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte. 2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes. 3. No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não***

tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders. 4. "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (RE 591874, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009). 5. Na hipótese, a menor, filha da recorrente, faleceu ao tentar atravessar na faixa de pedestre, em trecho da BR-040 sob concessão da ré, tendo a sentença reconhecido a responsabilização da concessionária, uma vez que "o laudo pericial da polícia judiciária bem apontou que o local do atropelamento é 'desprovido de iluminação pública', 'com sinalização vertical e horizontal precária devido à manutenção da via', tendo se descurado de sua responsabilidade na 'obrigação direta de manutenção da rodovia'", admitindo a ré "a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho", além do fato de não haver prova da culpa exclusiva da vítima. Caracterizado, portanto, o nexo causal, dando azo a responsabilização civil. 6. O fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando "sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento"(Da responsabilidade civil, vol.II, 10ª edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946). Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a menor, juntamente com sua avó, atravessaram a rodovia seguindo as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Nacional, isto é, na faixa destinada para tanto. 7. Não se pode olvidar que, conforme a sentença, "a própria ré admitiu a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho, como mostrado nas fotos de fls. 299/303". 8. O direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister. 9. Atento às peculiaridades do caso, em que a sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe, além da sólida capacidade financeira da empresa ré e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, considero razoável para a

compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário-mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1268743 RJ 2011/0178979-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014 RSTJ vol. 240 p. 572)

De modo semelhante, o Código de Defesa do Consumidor responsabiliza, independentemente da existência de culpa, os prestadores de serviço em geral pelos defeitos relativos à prestação:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]”

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas as, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

Desta feita, nos termos do entendimento do E. STJ no recurso acima explicitado, a empresa Concessionária que administra rodovia deve ser responsabilizada objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço. Portanto, para a caracterização da responsabilidade civil da Concessionária requerida, necessário que fiquem evidenciados a conduta da Concessionária consistente na falha na prestação do serviço público, o dano e o nexo de causalidade.

Pois bem.

No caso em tela, constata-se que na noite do dia 06.01.2022 ocorreu o desabamento do muro de contenção entre a rodovia Presidente Dutra e as construções dos residentes.

Segundo os autores, houve negligência da ré na manutenção da via, o que ocasionou o desabamento, bem como atuação deficiente da ré após o infortúnio, ocasionando abalo psíquico aos autores.

A r. sentença de procedência (fls. 461/476) reputou que as teses defensivas da ré não merecem acolhimento, tendo assim apontado o MM. Juiz Singular:

“Não fosse isso, a requerida, em sua contestação, não impugnou a alegação quanto à ocorrência do desabamento da pista de rolamento nem o fato de terem os autores saído de suas casas após o incidente, visto que sua defesa está embasada na ausência de dano e de nexo de causalidade, já que sustenta ter prestado a devida assistência aos autores no período em que ficaram longe de suas casas, e na afirmação de que o desabamento deu-se em virtude de fortes chuvas, afastando, assim, qualquer relação com conduta que possa lhe ser imputada.

Todavia, a prova documental é suficiente para convencer acerca das rachaduras na pista de rolamento, o que demonstra um estado de conservação incompatível com as obrigações assumidas pela concessionária, que tem por objeto, justamente, garantir qualidade adequada do asfalto e de toda a estrutura que compõe a rodovia.

Ainda que se considere as fortes chuvas, tal fato não é suficiente para romper o nexo de causalidade, visto que a má conservação da rodovia contribuiu para que os efeitos da chuva assumissem dimensão muito maior do que o esperado caso a rodovia estivesse em bom estado de manutenção. Afinal, fortes chuvas no início do ano é um evento conhecido por todos, mormente por um agente econômico especializado na atividade de

administração de rodovias, de sorte que deveria a concessionária ter adotado medidas preventivas para evitar consequências extraordinárias para um evento ordinário, dado que previsível.

No tocante à tese de defesa de que as ocupações eram irregulares, não se afigura suficiente para romper o nexo de causalidade, pois não está amparado em provas e, ainda que estivesse, tratando-se de ocupação em faixa de domínio, caberia à concessionária demonstrar a promoção de medidas para regularização ou estabelecer limitações administrativas, obrigação constante do item g da Seção VIII do Contrato de Concessão (fls. 209-210).” (fls. 468/469)

Por sua vez, observa-se que o recurso de apelação ora interposto pela CCR traz, no geral, as mesmas teses já enfrentadas e afastadas em 1º grau, nos termos acima transcritos.

No que se refere à alegação recursal de que o infortúnio decorreu de condições climáticas extraordinárias e incontrolláveis, consistentes nas chuvas torrenciais no início de janeiro de 2022, nenhuma comprovação foi colacionada pela ré nos autos, nem mesmo por ocasião da interposição deste recurso.

Com efeito, não há nos autos documento que demonstre que à época do infortúnio fortes chuvas ocorreram no Município de Guarulhos, nem laudo técnico confeccionado por profissional da área ou compilado de estudos técnicos sobre o caso, que, eventualmente, estabelecesse relação entre o desabamento e as chuvas. Há, tão somente, meras alegações da CCR.

A mera afirmação genérica, desacompanhada de elementos técnicos idôneos, não é suficiente para afastar a responsabilidade

objetiva da ré, tampouco para romper o nexó causal comprovado nos autos.

Ademais, antes do desabamento, a Concessionária tomou conhecimento prévio das rachaduras e do comprometimento estrutural da pista, limitando-se a intervenções superficiais insuficientes para evitar o colapso ocorrido.

A precária interdição parcial da pista com cones, sem adotar medidas eficazes para evitar consequências mais graves, leva à conclusão de que houve negligência na interdição adequada e tomada de medidas preventivas contribuiu para o agravamento do infortúnio ora discutido.

Por outro lado, os autores juntaram aos autos fotografias evidenciando a evolução das rachaduras na pista (fls. 71/73), que eram de conhecimento da CCR, e posterior desabamento da contenção e da pista (fl. 74/75).

Outrossim, a alegação de irregularidade das construções realizadas pelos autores não se sustenta, pois, além de desacompanhada de provas concretas nos autos, a própria Concessionária, conforme previsto expressamente em contrato de concessão, detinha o dever legal e contratual de fiscalizar a faixa de domínio da rodovia, bem como adotar medidas preventivas e corretivas em relação às ocupações irregulares que pudessem comprometer a segurança da via e das comunidades próximas. A omissão reiterada nesse aspecto também

configura falha grave na prestação do serviço público.

Destarte, não prospera a afirmação de que a ré não deu causa à necessidade de desocupação temporária da área onde residem os autores, à vista da ausência de provas nesse sentido. Neste passo, a ré não se desincumbiu no ônus que lhe competia.

Ainda que a Concessionária tenha providenciado o abrigo dos moradores em hotel da região da data de 07.01.2022, cabe observar que esta medida paliativa não isenta a ré da responsabilidade pelos abalos psicológicos causados aos autores, pois em nada mitiga a angústia, o sofrimento, o desamparo emocional e a insegurança decorrentes da necessidade abrupta de abandono de seus lares.

Neste ponto, bem pontuou o MM. Juiz Singular:

“Quanto ao dano moral, é incontroverso que os moradores atingidos precisaram deixar suas casas até que pudessem retornar com segurança, tal circunstância causa abalo à saúde, especialmente no que diz respeito à integridade psicológica, pois a casa é o local onde se concretiza o direito fundamental à moradia e, para a imensa maioria das pessoas, construí-la exige a dedicação de uma vida inteira, razão pela qual o temor de perdê-la gera perturbação psicológica e emocional e justifica a reparação pelos danos.

Importante registrar que a assistência prestada pela requerida não afasta a sua responsabilidade pela reparação dos danos causados, porém a diligência adotada para minimizar as consequências será levada em consideração na fixação do quantum.” (fl. 469)

Quanto ao dano moral, é evidente o sofrimento, angústia e abalo psicológico suportados pelos autores, que decorrem diretamente do evento danoso analisado nos autos, uma vez que tiveram de

abandonar sua moradia devido aos problemas na infraestrutura da rodovia administrada pela ré, enquanto reparos na área atingida eram realizados pela Concessionária.

Sobre esse ponto, ensina o E. doutrinador Rui Stocco:

"E, neste caso, "dano psíquico" exsurge tão somente como expressão sinônima de "dano moral", em que a pessoa é atingida na sua parte interior, anímica ou psíquica, através de inúmeras sensações desagradáveis e importunantes, como, por exemplo, a dor, a angústia, o sofrimento, a tristeza, o vazio, o medo, a insegurança, o desolamento e outros." (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II / Rui Stoco 9ª ed. rev., atual. e reformada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 928).

No mesmo sentido, assevera a jurista Maria Helena Diniz:

"O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)." (Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil. 28ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2014).

Ora, as condições de vida em um hotel não se assemelham ao conforto e segurança do lar, o que, aliado a sentimentos de ansiedade e preocupação quanto à incerteza sobre a segurança futura da moradia, afeta diretamente o bem-estar psicológico.

Nesta perspectiva, em que pese o esforço argumentativo da ré, reputo que resta caracterizado o dano moral, diante da demonstração do abalo psicológico e sofrimento das vítimas, transbordando meros dissabores cotidianos, tal qual a conclusão exarada na r. sentença.

Ainda no que se refere ao dano moral, o entendimento consolidado no E. STJ é o de que:

“(...) A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima.”
(REsp 521434/TO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. DJ 08/06/2006).

A r. sentença arbitrou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais. A CCR apelou da sentença, pretendendo, na eventualidade da manutenção da condenação, a minoração do “quantum”. Por outro lado, **os autores não se insurgiram, conformando-se com o valor arbitrado.**

Em que pese a irresignação da Concessionária, considerando as provas constantes nos autos, o inegável sofrimento, angústia e abalo psicológicos decorrentes do infortúnio vivenciado pelas famílias, entendo que deve ser mantida a indenização fixada pela r. sentença, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, não havendo que se falar em minoração.

O valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não importando em enriquecimento sem causa da parte autora e cumprindo à finalidade pedagógica da penalidade em relação à Concessionária.

Mantida a r. sentença, mantém-se os ônus sucumbenciais, tal como fixados.

Tendo em vista o insucesso da CCR em seu apelo, de rigor a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, em 1% acima do arbitrado em 1º grau, haja vista o trabalho adicional do causídico da parte contrária, que ofertou contrarrazões (fls. 428/437).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da ré**, com observação de majoração dos honorários em grau recursal (art. 85, §11, do CPC/2015), mantendo-se a r. sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles ora acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora